



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10670.720048/2007-83
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-005.119 – 2ª Turma
Sessão de 14 de dezembro de 2016
Matéria ITR - GLOSA - ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO
Recorrente AGROPECUÁRIA CHS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. APRESENTAÇÃO DE ADA - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DISPENSA.

Considera-se dispensável o protocolo do ADA - Ato Declaratório Ambiental, para exclusão da Área de Interesse Ecológico da tributação do ITR, quando dita área ambiental é assim reconhecida por órgão credenciado junto ao Ibama.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de exigência de ITR – Imposto Territorial Rural do exercício de 2004, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativa à Fazenda Cajueiro, NIRF nº 0.335.206-4, localizado no Município de Matias Cardoso/MG.

No julgamento em Primeira Instância o lançamento foi considerado procedente em parte, restabelecendo-se a Área de Interesse Ecológico e de Servidão Florestal de 5.945,0 ha, sendo que a área total é de 5.965,0 ha (fls. 98 a 105). A decisão foi assim ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

AREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - INTERESSE ECOLÓGICO.

Cabe excluir de tributação a área do imóvel comprovadamente localizada dentro dos limites de Parque Estadual, nos termos da legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1 0/01/2004), bem como, a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Lançamento procedente em parte"

A fundamentação para a reversão da glosa foi assim registrada:

"Apesar de a autoridade fiscal ter exigido a comprovação da protocolização, em tempo hábil, do competente Ato Declaratório Ambiental - ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado, para justificar a exclusão de tais áreas de tributação, entendo que tal exigência não se faz necessário, quando comprovado nos autos que a área ambiental em questão está localizado dentro dos limites de um Parque, seja ele Nacional, Estadual ou Municipal.

Isto em razão das restrições de uso das terras localizadas dentro dos limites de tais unidades de conservação ambiental, impostas pelo poder público. No caso, são admitidas apenas as medidas necessárias à recuperação de seus sistemas alterados e as ações de manejo para recuperação e preservação do equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos naturais, conforme estabelecido em seu plano de manejo. Até mesmo as pesquisas científicas, quando autorizadas pelo órgão responsável pela sua administração, estão sujeitas às condições

e restrições determinadas por este, bem como ao que for definido em seu plano de manejo.

É de ressaltar que o Conselho de Contribuintes tem esse mesmo entendimento, conforme manifestado no Acórdão nº 302-36.980, Sessão de 10/08/2005, cuja ementa ora se transcreve:

"DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

Não é, cabível a exigência da apresentação do Ato Declaratório Ambiental — ADA, para fins de exclusão do ITR, quando comprovado que as áreas estão localizadas dentro dos limites dos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais".

Para justificar a exclusão da área ora tratada da incidência do ITR foi apresentada a Certidão do Instituto Estadual de Florestas - IEF, às fls. 11/12, e o Laudo da Comissão Especial Mista para Regularização Fundiária das Unidades de Conservação do Jaíba/MG, doc. de fls. 82/88, comprovando que a área total do imóvel Fazenda Cajueiro está incluída dentro dos limites do Parque Estadual Lagoa do Cajueiro, (criado pelo Decreto Estadual 39.954, de 08 de novembro de 1998, doc. de fls. 89/92/110, portanto, antes da data do fato gerador do ITR12004), e reconhecendo essa área como de interesse ecológico - exigência aplicada a partir do exercício de 1997 e prevista no art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.393/1996, a seguir transcrito:

'Art. 10

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II — área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

(...)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso prevista na alínea anterior'. (sublinhou-se).

Também consta dessa 'Certidão', de fls. 11/12, que a referida propriedade está sendo objeto de desapropriação administrativa, nos moldes do art. 10, do Decreto-Lei nº 3.365/41, conforme Decreto de Utilidade Pública, publicado no DO em 31/01/2007.

Consta, ainda, que essa 'Certidão' possui fé-pública, vez que emanada do órgão estadual capaz e competente, conforme diretrizes constitucionais e estaduais instituídas, órgão este, credenciado junto ao IBAMA, conforme acordo de cooperação para Gestão Compartilhada entre esses dois órgãos ambientais (IEF e IBAMA).

Especificamente no que se refere ao Instituto Estadual de Florestas (IEF), tem-se que tal entidade é uma autarquia estadual integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, tendo por missão propor, coordenar e executar a política

florestal no Estado de Minas Gerais, promovendo a preservação e a conservação da flora e da fauna, o desenvolvimento sustentável dos recursos naturais renováveis, bem como a realização de pesquisas em biomassa e biodiversidade.

Portanto, é inegável a competência do Instituto Estadual de Florestas (IEF) para emitir tal Certidão, certificando que o imóvel tratado nos autos, denominado 'Fazenda Cajueiro', está totalmente localizado dentro dos limites do referido Parque Estadual.

Dessa forma, cabe acatar o pleito da requerente e restabelecer as áreas ambientais declaradas, 5.945,0 ha de interesse ecológico e servidão florestal."

O crédito tributário exonerado acarretou Recurso de Ofício ao CARF, julgado em sessão plenária de 07/02/2012, prolatando-se o Acórdão nº 2202-01.603 (fls. 113 a 120), assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

EXCLUSÃO DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para que o contribuinte possa excluir as áreas de utilização limitada da área total tributável para fins de ITR, é obrigatória a apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA correspondente."

Cientificada do acórdão em 07/05/2012 (fls. 133), a Contribuinte opôs, por meio de correspondência postada em 10/05/2012 (envelope de fls. 159), os Embargos de Declaração de fls. 141 a 149, rejeitados conforme o despacho de fls. 165.

Intimada da rejeição de seus Embargos de Declaração em 06/06/2013 (fls. 167), a Contribuinte interpôs, por meio de correspondência postada em 19/06/2013 (envelope de fls. 172), o Recurso Especial de fls. 169 a 211, visando a rediscussão da **obrigatoriedade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, para exclusão de Área de Interesse Ecológico localizada dentro de parque estadual, da tributação do ITR.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho de Admissibilidade de 16/10/2015 (fls. 213 a 215). No apelo, a Contribuinte alega, em síntese:

- a Lei n. 9.393, de 1996, que dispõe sobre o ITR, sequer menciona o ADA, muito menos impõe a obrigatoriedade de apresentação de tal documento para fixação das áreas não tributáveis;

- diante disso, interpretar o termo "*declaração para fim de isenção de ITR*" utilizado na parte inicial do art. 10, § 7º da Lei n. 9.393/96, como sendo a declaração feita pelo contribuinte na qual se baseia o ADA (conforme expresso no v. acórdão embargado), extrapola os limites da razoabilidade;

- com efeito, a regulamentação de *aspectos homologatórios da declaração das áreas de preservação permanente e de reserva legal e sob o regime de servidão florestal ou ambiental* foge totalmente ao objeto e à finalidade da Lei n. 9.393, de 1996;

- tais aspectos, quando da inserção do § 7º ao art. 10 da Lei n. 9.393/96, pela Medida Provisória n. 2.166-67, de 2001, já eram inclusive regulamentados pelo IBAMA, inexistindo necessidade de novo dispositivo legal no mesmo sentido e com propósito idêntico;

- desta forma, a simples declaração do contribuinte, na própria DITR, é suficiente para determinação da área rural não tributável, ficando sujeito ao pagamento do imposto correspondente, com juros e multa, somente nos casos em que for comprovado que a declaração não é verdadeira, nos termos do art. 10, § 7º, da Lei n. 9.393, de 1996;

- por consequência lógica, como o próprio dispositivo não restringe a prova da veracidade das declarações à apresentação do ADA, são admitidos todos os meios legais de prova (cita o Acórdão nº 2201-001.851);

- no caso específico, toda a área objeto da tributação situa-se em Parque Estadual, criado pelo Decreto Estadual nº 39.954, de 08/10/1998, para proteção e preservação permanente da área em razão dos excepcionais atributos da natureza (art. 2º do Decreto Estadual nº 21.724, de 23/11/981), conforme certidão expedida pelo Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais já juntada aos autos, órgão estadual responsável pela administração dos Parques Estaduais (art. 5º do Decreto Estadual n. 21.724, de 1981);

- além disso, para perfeita interpretação do art. 17-0, § 1º, da Lei nº 6.938, de 1981 (em que se fundamenta a suposta obrigatoriedade do ADA para redução do ITR) é necessário contextualizá-lo;

- de fato, o *caput* do art. 17-0, da Lei nº 6.938, de 1981, dispõe que::

"Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria."

- a simples leitura do dispositivo em questão permite concluir que existem hipóteses em que os proprietários rurais podem se beneficiar da redução do valor do ITR sem apresentação do ADA, o que demonstra, por si, que o ADA não é documento indispensável para determinação da área não tributável para fins de cálculo do ITR;

- assim, o art. 17-0, § 1º, da Lei n. 6.93, de 1981, refere-se muito mais à obrigatoriedade de apresentação do ADA, nos casos em que este foi solicitado ao órgão ambiental pelo contribuinte, do que propriamente sua imprescindibilidade para redução do ITR;

- de fato, sempre que solicitado o ADA, este deve obrigatoriamente servir como base para a redução do ITR, afastando-se a possibilidade de obtenção de declaração equivalente em órgão estadual de competência concorrente, como autoriza a Lei n. 9.393, de 1996, o que não quer dizer que o ADA é o único documento apto a permitir a redução do ITR (cita o Acórdão nº 2201-001.851)

- o Parque Estadual da Lagoa do Cajueiro, assim como as demais Unidades de Conservação, foi criado para preservar o ecossistema natural ainda existente naquela região, por ser de grande relevância ecológica, tanto é verdade que, desde sua criação em 1998, foi vedado o desmate de áreas de vegetação nativa (art. 6º do Decreto nº 39.954, de 1998) assim como a utilização econômica da área pelo proprietário (art. 12,1, do Decreto nº 21.724, de 1981);

- esse simples fato, na pior das hipóteses, gera a presunção legal de que as propriedades inseridas neste parque estadual são de *"interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas"* e, portanto, não integram a área tributável que serve de base de cálculo para o ITR (art. 10, II, b, da Lei nº 9.393, de 1996);

- sendo assim, não é cabível a exigência de ADA e esse é inclusive o entendimento do CARF (cita o Acórdão nº 302-36.980);

- mais que a presunção legal, no caso concreto jamais houve questionamento quanto ao fato de que a área objeto da autuação encontra-se efetivamente preservada e é de interesse ecológico, ou seja, não existe nenhum indício sequer de que a declaração feita pelo contribuinte, para recolhimento do ITR, não é verdadeira;

- as áreas englobadas pelas presentes fazendas são ainda, por força da letra b, inciso II, § Iº do art. 10 da Lei Federal nº 9.393, de 1996, cumulada com o art. 3º da lei federal 4.771, de 1965, isentas do recolhimento do imposto territorial rural desde agosto de 1998, por ser área não tributável após a decretação da Unidade de Conservação, ou após a averbação de sua respectiva reserva legal;

- diante destas constatações, não é razoável penalizar o contribuinte pelo descumprimento de uma determinada formalidade, quando há documentação suficientemente apta a comprovar que as declarações por ele feitas são verdadeiras e que a integralidade de sua propriedade rural não é tributável pelo ITR, por ser de relevante interesse ecológico para a preservação do ecossistema em que se insere;

- com efeito, a não apresentação do ADA, por si, não altera o fato de que a área objeto da autuação realmente não deva compor a base de cálculo do ITR (cita o Acórdão nº 9202-01.901);

- por tudo isso, como não há dúvidas de que a Fazenda Cajueiro insere-se integralmente em Unidade de Conservação Estadual - Parque Estadual da Lagoa do Cajueiro, a totalidade de sua área não é tributável e, portanto, não compõem a base de cálculo do ITR, nos exatos termos do art. 10, II, b da Lei n. 9.393/96. Assim, a verdade material deve prevalecer sobre a mera formalidade de apresentação do ADA;

- o último ponto que merece atenção é o Grau de Utilização da Fazenda Cajueiro, isso porque em obediência ao princípio da função social da propriedade, as alíquotas do ITR são progressivas, variando entre 0,45% do VTNT e 20% do VTNT, dependendo do Grau de Utilização da área total;

- no caso concreto, a autuação fiscal utilizou a alíquota máxima para cálculo do ITR devido Como se sabe, o Grau de Utilização é a relação percentual entre área aproveitável do imóvel rural e a área efetivamente utilizada;

- de acordo com o art. 10. IV da Lei n. 9.393, de 1996, a área aproveitável é toda aquela *"que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal"*, e no caso o imóvel se insere integralmente nos limites do Parque Estadual da Lagoa

do Cajueiro, não lhe sendo permitida *qualquer forma de exploração das riquezas e dos recursos naturais*, conforme determina o art. 12, I do Decreto n. 21.724, de 1981;

- em virtude disso, não há área aproveitável, segundo definição da própria Lei n. 9.393/96 e, por consequência lógica, na pior das hipóteses, a alíquota aplicável ao caso seria a de 0,45% do VTNt;

- com efeito, a progressividade das alíquotas do ITR visa punir os contribuintes que não respeitam a função social da propriedade e, muitas vezes, utilizam áreas para simples especulação imobiliária ou outro fins não produtivos, mas esse não é o caso, a Fazenda Cajueiro cumpre sua função social justamente por não utilizar as áreas de relevante interesse ecológico, assim declaradas pelo Decreto n. 39.954, de 1998

Ao final, a Contribuinte pede o provimento do recurso, ou que se determine a aplicação da alíquota de 0,45% do VTN.

O processo foi encaminhado à PGFN em 19/10/2015 (Despacho de Encaminhamento de fls. 216), e, em 22/10/2015 ofereceu as Contrarrazões de fls. 217 a 223 (Despacho de Encaminhamento de fls. 224).

Em sede de Contrarrazões, a Fazenda Nacional reitera os argumentos contidos no acórdão recorrido e ao final pede o não provimento do recurso.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata-se de provimento de Recurso de Ofício, restabelecendo-se a glosa da **Área de Interesse Ecológico e de servidão florestal**, por falta de apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental, ou do respectivo protocolo.

Examinando-se a legislação de regência, verifica-se que o direito à exclusão, da base de cálculo do ITR, das áreas ambientais em tela, está garantido na Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 10, com a redação vigente à época do fato gerador:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

(...)" (grifei)

A Lei nº 4.771, de 1965, com a redação das Leis nºs 6.938, de 1981, e 10.165, de 2000, por sua vez, assim estabelecia, à época do fato gerador:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

(...)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

(...)

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

No presente caso, a única motivação para a glosa da área em questão foi a ausência do ADA, conforme o Auto de Infração (fls. 04):

"Analisando a declaração de ITR de 2004, pode-se constatar que o contribuinte informa praticamente a totalidade da Área do imóvel como sendo área de interesse ecológico e de servidão florestal (5.945,0 ha). Para exclusão das áreas de interesse ecológico e de servidão florestal da incidência do ITR é necessário que o contribuinte apresente o ADA ao IBAMA, que as áreas sejam assim declaradas mediante ato do órgão competente, Federal ou Estadual, e que atendam ao disposto na legislação vigente.

Verificando a documentação apresentada pelo contribuinte, nela não foi encontrada o ADA requerido pela legislação."
(grifei)

Embora a legislação efetivamente acoberte a exigência do ADA - Ato Declaratório Ambiental, a Contribuinte apresenta documentação que, no entender desta Conselheira, supre a necessidade do citado ato, a exemplo do que ocorre com a averbação na matrícula do imóvel, no caso da Reserva Legal, considerado como suficiente para reconhecer o benefício.

Trata-se da Certidão de fls. 11/12, emitida pelo Instituto Estadual de Florestas:

*"A Diretoria de Pesca e Biodiversidade/DPB - IEF/MG certifica para os fins específicos da declaração de **I.T.R. (Imposto Territorial Rural)**, que se encontra inclusa dentro do **PARQUE ESTADUAL LAGOA DO CAJUEIRO**, criado pelo **Decreto Estadual 39.954** de 08 de Novembro de 1998, com área aproximada de 20.500,00 ha, (vinte mil e quinhentos hectares) abarcando a totalidade da seguinte área:*

- Imóvel Rural com área registrada de 6.900,00ha. (seis mil e novecentos hectares) registrada sob o n.º **M- R-08-101 Lv. 2L, fls. 101**, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manga Minas Gerais, de propriedade da empresa Agropecuária CHS S/A.*

- Ocorre que do referido imóvel após o processo de medição oficial, para fins de desapropriação e avaliação, realizado pelo Instituto de Terras de Minas Gerais fora apurada a área georreferenciada (com base na Lei Federal 10.267/00) de **6.053,25,85 ha** (seis mil e cinqüenta e títis hectares, vinte e cinco ares e oitenta e cinco centiares).(destaque no original)*

O Instituto Estadual de Florestas certifica que a área total do imóvel está inserida na unidade de proteção integral acima exposta, e que a presente propriedade está sendo objeto de desapropriação administrativa, nos moldes do art. 10 do Decreto lei 3.365/41 conforme Decreto de Utilidade Pública sem número,

publicado no Diário Oficial em 31/01/2007, já contendo laudo fundiário, mapa georreferenciado, memorial descritivo, laudo de avaliação oficial, certificação enquanto domínio e a posse do imóvel, havendo desde já, a aceitação prévia do proprietário à cerca dos valores avaliados para a propriedade.

Da presente forma, as áreas englobadas pelas presentes fazendas são ainda, por força da letra b, inciso II, §1º do art. 10 da Lei Federal 9.393/96, cumulada com o art. 3º da lei federal 4771/65, isentas do recolhimento do imposto territorial rural, desde agosto de 1998, por ser área não tributável após a decretação da Unidade de Conservação, ou após a averbação de usa respectiva reserva legal. (destaquei)

(...)

O Instituto Estadual de Florestas vem ainda informar à Receita Federal que, a propriedade em tela cumpre a sua função ambiental constitucional, sendo de inteira relevância para proteção do Bioma de Mata Seca em estágio primário, possuindo inclusive proteção legal conforme disposto na lei federal 11.428/06.

A presente certidão possui fé-pública, vez que emanada do órgão estatal capaz e competente, conforme diretrizes constitucionais e estaduais instituídas, órgão este, credenciado junto ao IBAMA, conforme acordo de cooperação para Gestão Compartilhada celebrado entre o D.D. Secretário Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável juntamente com o D.D. Presidente do IBAMA, publicado no Diário Oficial em 31 de agosto de 2004."

Assim, tratando-se de certidão emitida por órgão credenciado junto ao Ibama, atestando tratar-se de Área de Preservação Permanente desde 1998, portanto antes do fato gerador, torna-se dispensável a apresentação do ADA, que teria de ser protocolado junto ao Ibama.

Ademais, foi apresentado laudo, também emitido pelo Instituto Estadual de Florestas, preparado pela Comissão Especial Mista para Regularização Fundiária das Unidades de Conservação do Jaíba/MG (fls. 82 a 88), comprovando que a área total do imóvel Fazenda Cajueiro encontra-se dentro dos limites do Parque Estadual Lagoa do Cajueiro, criado pelo Decreto Estadual nº 39.954, de 1998.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Processo nº 10670.720048/2007-83
Acórdão n.º **9202-005.119**

CSRF-T2
Fl. 230
